



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER LEGISLATIVO Nº 064/2026**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 009/2026.

**SOLICITANTE:** Vereador Dalton Santos Ribeiro.

**OBJETO:** Recurso interposto ao Plenário contra parecer da Comissão de Meio Ambiente que opinou contrariamente à tramitação da proposição.

***Ementa:** RECURSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 009/2026. DECLARAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA. PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FUNDADO EM JUÍZO DE MÉRITO. LIMITES DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA LEGISLATIVA. ART. 229 DO REGIMENTO INTERNO. LEI COMPLEMENTAR Nº 469/2023. ANÁLISE RESTRITA À JURIDICIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PLENÁRIO.*

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Vereador Dalton Santos Ribeiro, autor do Projeto de Lei nº 009/2026, contra decisão da Comissão de Meio Ambiente que opinou de forma contrária à tramitação da proposição.

O Projeto de Lei nº 009/2026 tem por objeto declarar a aviação agrícola como atividade relevante para a produção agrícola no âmbito do Município de Dourados/MS, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento do setor agropecuário, sem afastar a observância das normas técnicas e regulatórias federais e estaduais aplicáveis.

A Comissão de Meio Ambiente, acompanhando o voto do relator, manifestou-se contrariamente à tramitação da matéria, sob o fundamento de ausência de atendimento aos critérios de oportunidade, conveniência e relevância social, destacando, em síntese,



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

potenciais impactos ambientais e sanitários decorrentes da atividade, bem como a inexistência de peculiaridades locais que justificassem a proposição.

Previamente à manifestação da Comissão, a Procuradoria Legislativa já havia se pronunciado por meio de parecer técnico, concluindo pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, por compreender que a proposição possuiria caráter meramente declaratório de interesse público municipal, sem afronta às normas constitucionais ou invasão de competência legislativa.

Irresignado, o autor da proposição interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o projeto não adentra na esfera de competência da União ou do Estado, limitando-se ao reconhecimento da relevância da atividade no âmbito local, razão pela qual requer o regular prosseguimento da tramitação da matéria.

É o relatório.

A controvérsia posta cinge-se à análise dos limites de atuação desta Procuradoria Legislativa no exame do recurso interposto, especialmente quanto à distinção entre controle de juridicidade e apreciação de mérito legislativo, bem como à verificação da subsistência, ou não, de óbice jurídico à tramitação da proposição.

Passa-se à análise.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Procuradoria Legislativa exerce suas atribuições institucionais nos termos da Lei Complementar nº 469/2023, competindo-lhe o assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Dourados e a emissão de pareceres sobre proposições legislativas e demais matérias submetidas à sua análise.

Nos termos dos arts. 69, § 2º, e 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados/MS, a manifestação desta Procuradoria, nesta fase do processo legislativo, limita-se ao exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição, não lhe



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

cabendo adentrar no mérito político, na conveniência ou na oportunidade da matéria, cuja apreciação é de competência exclusiva das comissões temáticas e do Plenário.

A análise que se segue será realizada à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Dourados/MS, da legislação infraconstitucional aplicável e das normas regimentais desta Casa, com enfoque na verificação da regularidade jurídico-formal da proposição e de sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente.

Registre-se, nesse contexto, que a controvérsia instaurada no presente caso decorre de manifestação da Comissão de Meio Ambiente fundada em critérios de oportunidade, conveniência e relevância social, os quais, embora legítimos no âmbito da atuação parlamentar, não se inserem na esfera de atribuição desta Procuradoria Legislativa.

Assim, a presente análise restringe-se à aferição da existência, ou não, de óbice jurídico à tramitação da matéria, não se prestando à revisão do juízo de mérito exarado pela comissão competente.

O parecer jurídico possui natureza técnico-opinativa, destinando-se a orientar a deliberação parlamentar, sem caráter vinculante, preservando-se a autonomia decisória do Plenário.

A atuação desta Procuradoria pauta-se pela independência técnica e pela observância do ordenamento jurídico, nos termos das prerrogativas inerentes à função de assessoramento jurídico institucional.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO**

Cumprido registrar que a matéria já foi objeto de análise por esta Procuradoria por meio do *Parecer Legislativo nº 020/2026*, no qual se concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 009/2026. Naquela oportunidade, consignou-se que a proposição teria caráter meramente declaratório, inserida no âmbito da competência



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, respeitados os limites do pacto federativo.

Sobreveio, entretanto, manifestação da Comissão de Meio Ambiente em sentido diverso, a qual, com fundamento em critérios de oportunidade, conveniência e relevância social, manifestou-se contrariamente à tramitação da matéria, destacando potenciais impactos ambientais e sanitários decorrentes da atividade objeto da proposição.

As razões recursais ora apresentadas impõem a reanálise da controvérsia, especialmente quanto à delimitação da natureza jurídica da norma proposta e à verificação da existência, ou não, de óbice jurídico à sua tramitação, à luz dos fundamentos trazidos tanto pela Comissão quanto pelo recorrente.

Todavia, conforme já delineado nas considerações preliminares, importa destacar que a divergência instaurada no presente caso não possui natureza eminentemente jurídica, inserindo-se no âmbito do juízo de mérito legislativo, inerente à avaliação de conveniência, oportunidade e relevância social da proposição.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, as Comissões Permanentes constituem órgãos de caráter técnico-legislativo incumbidos de apreciar as proposições submetidas ao seu exame, inclusive sob o prisma do mérito, conforme se depreende do art. 30, I, c/c art. 37, I, do Regimento Interno, que lhes atribuem a competência para discutir, votar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação.

De modo específico, a Comissão de Meio Ambiente detém competência para examinar proposições relacionadas a atividades com impacto ambiental, podendo, no exercício de sua atribuição institucional, manifestar-se quanto à conveniência e aos efeitos práticos da matéria, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Por outro lado, a atuação desta Procuradoria Legislativa encontra-se juridicamente delimitada ao exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e competência e técnica legislativa, não lhe sendo facultado substituir o juízo de mérito das comissões temáticas ou do Plenário, sob pena de indevida interferência na função legislativa propriamente dita.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, o parecer jurídico possui cunho estritamente técnico, devendo se restringir à análise dos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, vedada a incursão no mérito da proposição.

De igual modo, a Lei Complementar nº 469/2023, ao disciplinar as atribuições da Procuradoria Geral Legislativa, estabelece, em seu art. 5º, que compete ao órgão o assessoramento jurídico institucional e a interpretação de textos normativos, com a finalidade de orientar a atuação administrativa e legislativa da Casa, não se inserindo em sua esfera de atuação a substituição do juízo próprio dos órgãos deliberativos.

Nesse contexto, verifica-se que o parecer exarado pela Comissão de Meio Ambiente, embora contrário à tramitação da matéria, não aponta vício de natureza jurídica apto a obstar o prosseguimento do projeto, limitando-se à análise de mérito legislativo, fundada em considerações de política pública e avaliação de impactos.

De igual modo, não se identificam, no âmbito das razões recursais, elementos novos capazes de infirmar a conclusão anteriormente firmada por esta Procuradoria, permanecendo hígido o entendimento no sentido de que a proposição não invade competência legislativa privativa de outros entes federativos, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, por ostentar natureza eminentemente declaratória de interesse público municipal.

Assim, à luz do ordenamento jurídico vigente e das normas regimentais desta Casa, não se vislumbra a existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 009/2026, devendo eventual juízo acerca da conveniência, oportunidade ou relevância da matéria ser realizado pelas instâncias políticas competentes, notadamente as comissões temáticas e o Plenário.

### 3. DO RITO PROCEDIMENTAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

O processamento do recurso interposto contra parecer de comissão permanente que obste a tramitação de proposição legislativa encontra disciplinado nos arts. 65 a 69 e 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados/MS, devendo tais dispositivos ser interpretados de forma sistemática, a fim de assegurar a regularidade e coerência do procedimento legislativo.

Nos termos regimentais, uma vez emitido parecer por comissão permanente que impeça o prosseguimento da matéria, seja por fundamento jurídico ou por deliberação no âmbito de sua competência, o autor da proposição poderá interpor recurso, no prazo regimental, visando à reapreciação da matéria pelo Plenário.

Apresentado o recurso, incumbe à Procuradoria Legislativa a emissão de parecer técnico recursal, com reexame da matéria sob o prisma jurídico, em caráter opinativo e não terminativo, nos limites de sua competência institucional.

Concluída essa fase instrutória, o recurso deve ser submetido ao Plenário, órgão competente para deliberar acerca da manutenção ou superação do óbice à tramitação da proposição, nos termos do art. 109 do Regimento Interno, cuja decisão possui natureza definitiva no âmbito do processo legislativo quanto ao prosseguimento da matéria.

Eventual deliberação plenária favorável ao recurso enseja o regular prosseguimento da proposição, com posterior apreciação de mérito, nos termos regimentais.

A leitura conjugada dos dispositivos regimentais evidencia que o parecer recursal desta Procuradoria integra fase instrutória destinada a subsidiar a deliberação soberana do Plenário, preservando-se a distinção entre o controle técnico-jurídico e a apreciação de mérito legislativo, própria dos órgãos políticos desta Casa.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa reitera o entendimento anteriormente exarado no Parecer Legislativo nº 020/2026, no sentido da inexistência de




**CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA

órbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 009/2026, por não se verificarem vícios de constitucionalidade, legalidade, competência ou inadequação regimental.

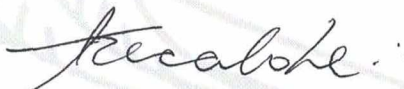
Assim, opina-se pelo conhecimento e regular processamento do recurso, com sua submissão ao Plenário para deliberação quanto ao prosseguimento da proposição legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Dourados/MS, 24 de abril de 2026.

  
**Vinícius Gonçalves Almeida**  
Procurador Legislativa

Aprovo o parecer.

  
**Fernando José Baraúna Recalde**  
Procurador Legislativo Geral

**DOURADOS**